



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: CONCORRENCIA PRESENCIAL Nº 001/2024/PPP/ALE/RO - UASG 926919
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 100.292.000020/2023-91
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, a pedido da **SECOM/DPUBLICIDADE**, para atender às necessidades da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE**, conforme descrição detalhada no Termo de Referência-TR - Anexo I do Edital.

1. QUANTO À TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ressalte-se que o item 10.2 do edital estipula prazo para recurso quando assim estabelece: 10.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de três dias úteis**, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º, inciso I, do art. 165, Lei Federal nº 14.133/2021, da ata de julgamento, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (conforme [art. 164º, Lei Federal nº 14.133/2021](#)). Entre os dias 16 e 23 de abril de 2026, as recorrentes e a recorrida apresentaram suas razões de recurso no prazo legal, sendo, portanto, tempestivos.

2. DA ACEITABILIDADE DO RECURSO

2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



2.2. Assim, as peças recursais e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, já devidamente qualificada na licitação em epígrafe, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, para apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento da habilitação, pelas razões de fato e de direito que se seguem

I. DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES CLASSIFICADAS

Desde logo, cumpre assinalar que a controvérsia aqui deduzida não busca infirmar, por si só, a posição classificatória da primeira colocada, nem pretende criar inovação procedimental. Ao contrário, o que se requer é a estrita observância das regras do próprio edital, cuja força vinculante obriga igualmente a Administração e os particulares, sob os vetores da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da motivação.

A razão recursal é objetiva. O item 7.1 do edital não deixa margem para interpretação restritiva, ao estabelecer que os documentos de habilitação serão apresentados pelas licitantes classificadas no julgamento final das propostas, em redação plural e coerente com a sistemática da Lei nº 12.232/2010.

O próprio diploma legal de regência do certame publicitário é textual ao prever:

Art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.232/2010: “os documentos de habilitação serão apresentados apenas pelos licitantes classificados no julgamento final das propostas, nos termos do inciso XI do art. 11 desta Lei;

Art. 11, § 4º, inciso XI, da Lei nº 12.232/2010: “convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

A literalidade normativa é eloquente. O regime jurídico aplicável não autoriza que a fase de habilitação seja artificialmente comprimida para alcançar apenas a primeira colocada quando houver mais de uma licitante classificada no julgamento final. Se o edital determinou a apresentação do Envelope nº 5 pelas licitantes classificadas, é porque a etapa subsequente reclama, por dever lógico e jurídico, o recebimento, a abertura, a análise e a proclamação do resultado correspondente em relação a todas elas.

Essa conclusão é reforçada, de modo ainda mais contundente, pelo item 8.7 do edital, que disciplina a quarta sessão pública. Ali se prevê, expressamente, a identificação dos representantes das licitantes presentes, classificadas no julgamento final; o recebimento e a abertura do Envelope nº 5; e, por fim, o exame do cumprimento das exigências de habilitação, com a determinação de habilitar as empresas classificadas no julgamento final que tiverem dado cumprimento às exigências editalícias.

Não se trata, portanto, de faculdade hermenêutica da Comissão, mas de comando procedimental vinculante.

A coerência do sistema editalício também se revela no item 8.7.1, segundo o qual deverá ser publicado o resultado da habilitação com a indicação dos licitantes habilitados e inabilitados.

Novamente, o edital adota a forma plural, justamente porque a fase de habilitação, tal como desenhada, não se esgota na aferição da documentação de uma única concorrente, mas objetiva formar um quadro completo das empresas aptas e inaptas entre aquelas que permaneceram classificadas ao final do julgamento das propostas.

Em paralelo, o próprio aviso impugnado evidencia a restrição indevida do julgamento, ao consignar tão somente a decisão de “HABILITAR a empresa PEN6 LTDA, classificada em primeiro lugar”, sem explicitar a análise e o desfecho da documentação apresentada pelas demais licitantes classificadas.

Esse recorte decisório, além de não refletir integralmente a moldura do edital, compromete a transparência do resultado e fragiliza a completude da fase procedimental, na medida em que antecipa, em termos práticos, um encerramento parcial da habilitação sem o correspondente pronunciamento formal sobre todas as empresas alcançadas pela regra do item 7.1.

Sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, a necessidade de correção do ato também decorre da observância obrigatória dos princípios que regem o procedimento licitatório. O texto legal dispõe:

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da



economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nesse contexto, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica não constituem enunciados abstratos: representam deveres concretos de conformidade do ato administrativo ao procedimento previamente estabelecido. Se o edital prevê habilitação das licitantes classificadas no julgamento final, não é juridicamente legítimo converter essa fase em exame exclusivo da primeira colocada, porque tal compressão altera a regra do certame após sua deflagração e restringe, sem amparo no instrumento convocatório, o alcance subjetivo da habilitação.

Também se impõe distinguir, com precisão técnica, a fase de habilitação da fase de adjudicação e homologação. O item 8.7.2 do edital, em harmonia com o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, evidencia que somente encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, é que o processo deve seguir à autoridade superior para adjudicação e homologação.

O dispositivo legal é expresso:

Art. 71, caput e inciso IV, da Lei nº 14.133/2021: “Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.”

Daí decorre que a habilitação não se confunde com a proclamação da vencedora, tampouco pode ser reduzida a um ato instrumental destinado apenas a viabilizar a adjudicação imediata da primeira colocada. A habilitação é etapa autônoma de verificação de aptidão jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, cujo resultado deve ser formalmente produzido na extensão definida pelo edital.

Somente depois disso é que a autoridade superior poderá exercer, legitimamente, a competência para adjudicar e homologar.

No caso concreto, havendo mais de uma empresa classificada no julgamento final e tendo sido apresentados os documentos de habilitação pela segunda colocada, impõe-se à Administração o dever de examinar essa documentação e proclamar, motivadamente, seu resultado. Considerando que a documentação satisfaz as exigências editalícias, a consequência jurídica adequada é a declaração de habilitação.

O que o edital não admite é a ausência de pronunciamento expresso sobre licitante classificada que ingressou regularmente na fase de habilitação, porque o silêncio decisório, nesse ponto, equivale a esvaziar a própria finalidade do procedimento previsto no instrumento convocatório.

À luz desse quadro normativo e editalício, a providência juridicamente adequada é a reforma do julgamento da habilitação, para que seja reconhecido que a declaração desta fase deve abranger todas as licitantes classificadas no julgamento final, nos termos do edital e da Lei nº 12.232/2010. Em consequência, requer-se a retificação do aviso publicado e a prolação de decisão expressa sobre a também habilitação da recorrente, já que atendeu às exigências editalícias.

Assim, a manutenção do ato tal como publicado acabaria por prestigiar leitura restritiva incompatível com a literalidade do edital, esvaziando a coerência interna do procedimento e reduzindo indevidamente a amplitude da fase de habilitação. A correção ora pleiteada, ao revés, não subverte o certame; apenas restaura sua conformidade com as regras previamente fixadas pela própria Administração, em benefício da legalidade, da transparência, da isonomia procedimental e da segurança jurídica.

Por isso o presente recurso deve ser provido para a declaração de habilitação da recorrente.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente, preliminarmente, o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo. No mérito, requer seja ele integralmente provido, para que o julgamento da habilitação seja reformado em conformidade com os itens 7.1, 8.7, 8.7.1 e 8.7.2 do edital, reconhecendo-se que a fase de habilitação deve abranger todas as licitantes classificadas no julgamento final.

Requer, ainda, a consequente retificação do aviso de julgamento, com a declaração expressa de habilitação de todas as licitantes classificadas que apresentaram o Envelope nº 5.

Nestes termos, pede deferimento.

4. DAS ALEGAÇÕES – CONTRARRAZÕES

PEN6, já devidamente qualificada na licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (Z3), o que faz pelas razões que passa a expor.:

I- DA TEMPESTIVIDADE



1. Inicialmente, salienta-se que o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, ou seja, 3 (três) dias úteis com início do prazo a partir da divulgação dos recursos que ocorreu em 15/04/2026.
2. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 23/04/2026.

II- DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA em face da decisão da Comissão Especial de Licitação (CEL) que procedeu ao julgamento da fase de habilitação na Concorrência Pública nº 001/2024/CEL/ALE/RO, habilitando a empresa classificada em primeiro lugar, ora RECORRIDA.

4. Em sua peça recursal, a RECORRENTE insurge-se contra o ato administrativo que habilitou exclusivamente a primeira colocada no certame, a ora RECORRIDA, alegando que a Comissão teria se omitido ao não analisar, julgar e publicar o resultado correspondente aos documentos de habilitação das demais licitantes classificadas.

5. Para fundamentar tal tese, a RECORRENTE aduz que a literalidade do item 7.1 do instrumento convocatório, bem como os preceitos da Lei nº 12.232/2010, utilizam a expressão “licitantes”, classificadas no plural, o que, em sua ótica, obrigaria a Administração Pública a proceder à abertura e à análise do Envelope nº 5 de todas as agências que restaram classificadas após o

juízo técnico e de preços.

6. Ao final, requer a reforma da decisão para que a Comissão analise o seu Envelope nº 5 e declare, expressa e motivadamente, a sua habilitação no feito. Contudo, conforme restará demonstrado nos tópicos a seguir, a pretensão da RECORRENTE não merece prosperar.

7. Além de o procedimento adotado pela ilustre Comissão estar amparado pela lógica da eficiência processual, a própria RECORRENTE tenta forçar uma declaração de habilitação mesmo incorrendo em irregularidades na documentação de habilitação, conforme já detalhado na ata da sessão pública.

8. Posto isto, passa-se a pormenorizar o que se observa.

III- DO MÉRITO

III.1- DA PLENA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

9. O ponto central do recurso administrativo é a alegação de que o edital, ao empregar o termo “licitantes classificadas” nos itens 7.1 e 8.7, teria criado obrigação de análise simultânea da documentação de habilitação de todas as empresas classificadas. Essa interpretação, contudo, não resiste ao cotejo sistemático do instrumento convocatório com a legislação de regência.

10. Preliminarmente, a irrisignação da RECORRENTE pauta-se em uma interpretação meramente literal, isolada e descontextualizada do instrumento convocatório, apegando-se de forma inflexível à utilização do termo “licitantes”, para forçar a abertura de seu Envelope nº 5:

A razão recursal é objetiva. O item 7.1 do edital não deixa margem para interpretação restritiva, ao estabelecer que os documentos de habilitação serão apresentados pelas licitantes classificadas no julgamento final das propostas, em redação plural e coerente com a sistemática da Lei nº 12.232/2010.

A literalidade normativa é eloquente. O regime jurídico aplicável não autoriza que a fase de habilitação seja artificialmente comprimida para alcançar apenas a primeira colocada quando houver mais de uma licitante classificada no julgamento final. Se o edital determinou a apresentação do **Envelope nº 5 pelas licitantes classificadas, é porque a etapa subsequente reclama, por dever lógico e jurídico, o recebimento, a abertura, a análise e a proclamação do resultado correspondente em relação a todas elas.**



11. Contudo, tal pretensão esbarra nos princípios que regem as contratações públicas e revela um formalismo exacerbado e improdutivo. Conforme entendimento jurisprudencial, aplica-se o princípio da razoabilidade a estrito fim de evitar tal formalismo exacerbado, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002580-16.2023.8.08 .0000 AGVTE GUSTO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA AGVDOS MUNICÍPIO DEANCHIETAEMGL.COM.BR LEILÕES LTDA RELATOR DES. ROBSON LUIZ ALBANEZ EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL . PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRATO SOCIAL DESATUALIZADO E INAUTENTICIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. REGULARIZAÇÃO . INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade é aplicável na licitação para evitar o formalismo exacerbado do procedimento e garantir o seu caráter competitivo, buscando, assim, sempre alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública [...] 3. Recurso desprovido. (TJ-ES- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002580-16.2023 .8.08.0000, Relator. ROBSON LUIZ ALBANEZ, 4ª Câmara Cível)
[Grifo nosso]

12. Cumpre destacar que o presente certame é regido, precipuamente, pela Lei nº 12.232/2010, que disciplina as normas específicas para a contratação de serviços de publicidade, aplicando-se de forma complementar e subsidiária a Lei de Licitações.

13. Nesse diapasão, a exegese de qualquer dispositivo da Lei de Publicidade não pode operar de forma isolada ou puramente literal, devendo ser obrigatoriamente filtrada pela lente principiológica da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º impõe à Administração Pública a observância cogente e inafastável dos preceitos da eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade e do interesse público.

14. Assim, interpretar a legislação específica de forma inflexível, obrigando a Comissão a escrutinar a documentação de habilitação de uma empresa que não possui viabilidade matemática de sagrar-se adjudicatária, atenta frontalmente contra os corolários da eficiência e do melhor aproveitamento dos recursos estatais insertos na legislação complementar.

15. Nesse diapasão, uma vez que a RECORRIDA sagrou-se vencedora do certame, e tendo o seu respectivo envelope de habilitação sido devidamente aberto, esmiuçado e julgado plenamente regular pela ilustre Comissão Especial de Licitação, operou-se, de pleno direito, o exaurimento da finalidade útil da fase habilitatória.

16. A abertura e o escrutínio do envelope da RECORRENTE, que restou classificada em segundo lugar com pontuação significativamente inferior, representaria a prática de um ato ocioso e frontalmente contrário ao primado da eficiência e da economicidade, que exigem o melhor aproveitamento dos recursos estatais para o atingimento satisfatório dos fins buscados.

17. Ressalte-se que, para Alexandre Mazza¹, a supremacia do interesse público sobre o privado, ou princípio do interesse público, princípio implícito na atual ordem jurídica, significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares.

18. Sob essa ótica, é imperioso rememorar que impera no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo no tocante às supostas nulidades processuais e administrativas, o postulado do pas de nullité sans grief, originário do direito francês e amplamente absorvido pelo Direito Administrativo brasileiro, em especial como disserta Diogo de Figueiredo Moreira Neto², cujo princípio preconiza que não há nulidade sem a demonstração objetiva de efetivo prejuízo.

19. Ademais, a atuação da Administração encontra guarida incontestemente no Princípio da Instrumentalidade das Formas, conforme preconiza a carta convocatória



3. DO REBATE AO PEDIDO DE NULIDADE

A recorrente solicita a nulidade total do julgamento. Contudo:

1. Princípio da Instrumentalidade das Formas: Se o ato atingiu sua finalidade e a fundamentação foi disponibilizada para às licitantes, não há possibilidade de nulidade pois não se pode alegar nenhum prejuízo.

Av. Farquar nº 2562 - Bairro Olaria
CEP 76.801-189 - Porto Velho/RO
site www.al.ro.leg.br

Página 5 de 8

20. Posto isto, entende-se que o ato atingiu sua finalidade e a fundamentação foi disponibilizada de forma hialina às licitantes, afastando-se qualquer possibilidade de nulidade, pois não se pode alegar cerceamento ou dano.

21. A finalidade do processo licitatório, qual seja, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, foi plenamente alcançada de forma escoreita.

22. A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se depreende dos trechos de julgados como os Acórdãos nos 2.302/2012 e 357/2015, ambos do Plenário:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão no 2.302/2012 (Plenário) (BRASIL, 2012)).

23. Não obstante, fazendo coro à percepção de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Por se tratar de um procedimento administrativo, a licitação deve ser compreendida com um conjunto ordenado e sucessivo de atos praticados por agentes públicos (ou nesta condição) e por particulares objetivando a consecução de um efeito final consubstanciado na seleção da proposta de contratação mais vantajosa. [grifo nosso]

24. Posto isto, considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, devem ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de umaregra substancial para a disputa.

25. A pretensão recursal da RECORRENTE carece, portanto, de legítimo interesse de agir na modalidade de utilidade. Uma eventual decisão que procedesse à abertura de seus documentos e a declarasse habilitada em nada alteraria a ordem de classificação homologada ou o desfecho adjudicatário do certame.

26. Corroborando de forma irrefutável com esta sistemática e sepultando de vez a pretensão da RECORRENTE, a Lei no 14.133/2021, aplicável de forma complementar, dispõe de forma peremptória em seu art. 63, inciso II, que a exigência da documentação se restringe apenas ao licitante vencedor. In verbis:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições (...)

II- será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

27. Assim, a hermenêutica a ser aplicada ao termo deve, obrigatoriamente, curvar se à diretriz de eficiência e economicidade

estabelecida no art. 63, inciso II, da Lei no 14.133/2021.

28. Sendo a empresa RECORRIDA a incontestada vencedora da disputa meritória a abertura exclusiva do seu Envelope nº 5 é a exata concretização da legalidade estrita.

29. Resta clarividente que a pretensão não visa a tutela do interesse público, mas atende unicamente a interesses privados da RECORRENTE na tentativa de promover retrocessos processuais desnecessários e gerar desordem no trâmite do certame licitatório.

30. Destarte, a conduta da Comissão Especial de Licitação, ao circunscrever a análise de habilitação à licitante classificada em primeiro lugar, reveste-se de inquestionável legalidade, adequação e proporcionalidade, traduzindo a mais lúdima aplicação dos preceitos de eficiência e racionalidade administrativa previstos na Lei nº 14.133/2021.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

31. Noutro giro, superada a análise da higidez do procedimento adotado pela Comissão Especial de Licitação sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, cumpre desvelar a flagrante contradição que permeia a pretensão da RECORRENTE.

32. A RECORRENTE pugna por uma interpretação literal e inflexível do edital para forçar a abertura de seu envelope de habilitação, quando, paradoxalmente, a sua própria participação no certame é maculada por reiterados descumprimentos às mais basilares exigências do instrumento convocatório, dos quais se pormenoriza.

33. Além disso, a RECORRENTE não logrou demonstrar qualquer prejuízo concreto decorrente da decisão recorrida. A ordem de classificação foi regularmente apurada. A empresa vencedora foi declarada habilitada após análise criteriosa de sua documentação pela Comissão. O procedimento licitatório atingiu sua finalidade última – selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

31. Válido mencionar ainda que o interesse recursal, para ser legítimo, exige que o provimento do recurso seja capaz de proporcionar ao recorrente uma situação juridicamente mais vantajosa do que aquela em que se encontra. No caso concreto, ainda que a Comissão fosse compelida a detalhar a pontuação do Envelope nº 5 da RECORRENTE, tal providência em nada alteraria a ordem de classificação homologada, tampouco o desfecho adjudicatário do certame.

32. Resta evidente que a pretensão não visa a tutela do interesse público, mas atende unicamente a interesses privados da RECORRENTE, na tentativa de promover retrocessos processuais desnecessários e gerar desordem no trâmite do certame licitatório. Trata-se de uso da via recursal em manifesta contrariedade à sua finalidade, conforme veda a teoria dos atos próprios (nemo potest venire contra factum proprium).

33. A finalidade do processo licitatório, que é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, foi plenamente alcançada de forma escoreita, com a habilitação regular da RECORRIDA. Não há, portanto, razão jurídica ou prática que justifique o provimento do recurso.

III.4. DAS IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. DOS REGISTROS CONSIGNADOS EM ATA.

35. Ainda que não seja objeto firme de contrarrazões, e sem que isso constitua objeto autônomo do presente instrumento, é inconteste informar acerca da inaptidão técnico-operacional da RECORRENTE. Cumpre asseverar, portanto, que a própria documentação de habilitação apresentada pela RECORRENTE padece de vícios materiais e formais insanáveis, consubstanciando infrações diretas e frontais ao instrumento convocatório.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

36. Conforme restou devidamente consignado na Ata da 4ª Sessão Pública, realizada em 09 de abril de 2026, a análise perfunctória da documentação da RECORRENTE revelou o descumprimento de exigências editalícias basilares, o que conduziria, de forma inarredável, à sua pronta inabilitação, conforme se vê:

37. Pormenoriza-se, onde, a RECORRENTE colocou cópia não autenticada de documento pessoal, furtando-se à exigência editalícia insculpida no subitem 3.1.1.5.3, o qual determina de forma peremptória que os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial:

3.1.1.5.1 - O Envelope nº 5 será providenciado pela licitante e pode ser constituído de embalagem adequada às características de seu conteúdo, desde que inviolável quanto às informações de que trata, até sua abertura;

3.1.1.5.2 - O Envelope nº 5 deverá ser entregue em data futura, depois da classificação final das licitantes, em sessão pública que será previamente marcada e anunciada pela CEL (Incisos XI e XII do art. 11 da Lei 12.232/2010);

3.1.1.5.3 - Os Documentos de Habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial;

3.2 – Caso os envelopes não tenham chegado à CEL até o horário aprazado, não se tomará conhecimento da proposta.

3.3 - Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatária, assim considerada aquela que apresentar os envelopes após o horário estabelecido para entrega, comprovado por meio do protocolo da ALE/RO.

38. Não obstante, em total inobservância ao item 15.2, alínea "e", do Termo de Referência, no que se refere à Habilitação Jurídica, a RECORRENTE deixou de apresentar a cópia da cédula de identidade e do CPF de todos os responsáveis legais da licitante, acostando documentação incompleta que impossibilita a escoreita qualificação jurídica da empresa.

15.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores, devidamente registrado na Junta Comercial e publicado;

b) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

c) Registro Comercial, no caso de empresário;

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

e) Cópia da cédula de identidade e do CPF dos responsáveis legais da licitante.

39. Por fim, a RECORRENTE apresentou Atestado de Capacidade Técnica desprovido da indispensável firma reconhecida.

40. Tal conduta contraria frontalmente a exigência expressa do subitem 7.15.1 do Edital e do subitem 16.1 do Termo de Referência, que exigem que o atestado seja referendado pelo cliente com firma reconhecida em cartório.

7.15. Para a qualificação técnica, requer-se:

7.15.1. Pelo menos um atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste a qualidade dos serviços de publicidade executados pela licitante, comprovando o investimento real de, no mínimo, R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), que é 50% do valor, no objeto do contrato no período de doze meses, referendado pelo cliente com firma reconhecida em cartório.

16. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

16.1. Atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ratifique a qualidade dos serviços de publicidade executados pela licitante, comprovando o investimento de, no mínimo R\$ 13 milhões (treze milhões), 50% do valor no objeto do contrato no período de doze meses, referendado pelo cliente com firma reconhecida em cartório:



41. Tratando-se de documento fundamental para a comprovação da qualificação técnico-operacional, a ausência da formalidade exigida retira-lhe a validade jurídica no certame. Sob este prisma, evidencia-se a absoluta carência de interesse recursal na pretensão da RECORRENTE.

42. A RECORRENTE movimentou a máquina administrativa exigindo a análise minuciosa e a declaração formal de sua habilitação, quando os próprios documentos por ela acostados no Envelope nº 5 evidenciam falhas materiais intransponíveis que culminaram em sua pronta inabilitação pela Comissão Especial de Licitação.

43. Reitera-se que tais ocorrências estão devidamente registradas na ata lavrada pela Comissão Especial de Licitação e integram o acervo documental do processo.

44. Destarte, não há que se falar em nulidade, cerceamento de defesa ou omissão da Comissão ao exaurir a fase habilitatória com a empresa classificada em primeiro lugar.

45. A eventual reabertura de prazos ou a publicação de uma análise detalhada da habilitação da RECORRENTE configuraria ato ocioso e protelatório, porquanto a consolidação de tal ato apenas confirmaria a inaptidão documental já manifesta nos autos, não trazendo qualquer proveito prático ou jurídico à RECORRENTE.

46. Diante de todo o exposto, é forçoso reconhecer que a Comissão Especial de Licitação conduziu o certame com plena legalidade, cautela e estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer vício, omissão ou irregularidade a ser sanada.

47. As ocorrências registradas em ata quanto à documentação da RECORRENTE não serão aqui aprofundadas, porquanto constituirão, se necessário, objeto de impugnação autônoma na via recursal própria. Não obstante, sua simples existência reforça a ausência de qualquer prejuízo concreto à RECORRENTE decorrente da decisão ora rebatida.

48. Importa sublinhar, por fim, que o desfecho do certame não seria outro ainda que se abstraíssem integralmente as referidas ocorrências. A classificação da RECORRIDA em primeiro lugar decorre da pontuação técnica e de preços apurada de forma objetiva e isonômica ao longo do procedimento licitatório, pontuação esta que permaneceria inalterada independentemente de qualquer análise da documentação da RECORRENTE.

49. Assim, seja pela legalidade plena do procedimento adotado, seja pela ausência de nulidade e de interesse recursal útil, seja pela irreversibilidade do resultado classificatório, o recurso interposto não merece provimento.

IV- DOS PEDIDOS

50. Diante do exposto, requer a RECORRIDA:

a) O CONHECIMENTO e o regular recebimento das presentes Contrarrazões, visto que apresentadas de forma esmerada e tempestiva;

b) No mérito, o TOTAL DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ZIMMERMANN PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. (Z3), julgando-o manifestamente improcedente e mantendo-se incólume a louvável decisão da Comissão Especial de Licitação que declarou HABILITADA exclusivamente a empresa PEN6 LTDA., classificada em primeiro lugar no certame por ter atendido a todas as exigências editalícias;

c) O REGULAR PROSSEGUIMENTO do processo licitatório, com o escoamento dos prazos de estilo e o consequente encaminhamento dos autos à autoridade competente para a devida adjudicação do objeto e a homologação do procedimento licitatório em favor da ora RECORRIDA, em reverência à supremacia do interesse público e à seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

5. DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

5.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Submetidas a esta Presidência da Comissão Especial de Licitação as razões recursais e as respectivas contrarrazões, e à luz da fundamentação técnico-jurídica adiante desenvolvida, passa-se a decidir, motivadamente, em juízo de retratação, nos exatos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.



Ressalte-se, de início, que o ato decisório ora proferido obedece, com rigor apropriado, aos princípios cardais que informam o regime jurídico das licitações públicas, notadamente os preceitos constantes do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

Ademais, a presente decisão alinha-se ao dever de consequentialismo positivado no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), segundo o qual a decisão administrativa, controladora ou judicial não se fundará em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas dela decorrentes.

5.2. DO QUADRO NORMATIVO APLICÁVEL E DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA

A Concorrência Pública nº 001/2024/CEL/ALE/RO rege-se, precipuamente, pela Lei nº 12.232/2010, diploma que estabelece regramento específico para a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Este diploma recebe, de forma complementar e subsidiária, a incidência da Lei nº 14.133/2021, conforme autorização expressa do art. 186 da nova Lei de Licitações.

A controvérsia recursal cinge-se à interpretação dos itens 7.1, 8.7, 8.7.1 e 8.7.2 do edital — que empregam a expressão “licitantes classificadas”, em redação plural — e dos arts. 6º, inciso I, e 11, § 4º, inciso XI, da Lei nº 12.232/2010. Sustenta a recorrente, **Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.**, que a literalidade dessas disposições imporá à Administração o dever de abrir, analisar e proclamar resultado individualizado em relação ao Envelope nº 5 de todas as licitantes que permaneceram classificadas após o julgamento técnico e de preços.

Tal exegese, contudo, com a devida vênia ao esmero da peça recursal, não se sustenta quando submetida a uma análise sistemática e teleológica do ordenamento jurídico aplicável, notadamente a harmonização entre a norma especial (Lei nº 12.232/2010) e a regra geral de habilitação (art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), pelas razões adiante expostas.

5.3. DA INSUFICIÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO MERAMENTE LITERAL E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO

A hermenêutica jurídica contemporânea há muito superou o método estritamente literal como técnica autônoma e suficiente de interpretação normativa. Conforme a clássica lição de Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito), a interpretação puramente gramatical, isolada e descontextualizada, revela-se insuficiente e temerária, devendo ceder espaço à exegese sistemática e teleológica.

Em sede licitatória, a leitura exclusivamente gramatical de qualquer dispositivo, sem o necessário cotejo com o sistema principiológico em que se insere, conduz à patologia jurídica conhecida como formalismo exacerbado — repelida, com firmeza, pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Justiça pátrios.

Nesse exato sentido, transcreve-se o entendimento sedimentado do TCU, cuja orientação baliza a atuação dos gestores públicos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU, Acórdão nº 2.302/2012 — Plenário)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.” (TCU, Acórdão nº 357/2015 — Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Data da Sessão: 04/03/2015)

No mesmo diapasão, a jurisprudência pátria, exemplificada em julgado divulgado em repositórios jurisprudenciais do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assevera:



“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. CONTRATO SOCIAL DESATUALIZADO E INAUTENTICIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO EDITALÍCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade é aplicável na licitação para evitar o formalismo exacerbado do procedimento e garantir o seu caráter competitivo, buscando, assim, sempre alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública [...] 3. Recurso desprovido.” (TJ-ES, Agravo de Instrumento nº 5002580-16.2023.8.08.0000)

A aplicação dessas diretrizes ao caso concreto revela-se inafastável: pretender, por mera adesão à literalidade plural do termo “licitantes”, obrigar esta Comissão a escrutinar a documentação habilitatória de empresa cuja análise, no atual estado dos autos, não alteraria a ordem de classificação nem a habilitação da primeira colocada, configura exatamente o formalismo desbordante que a doutrina e a jurisprudência rechaçam.

A Lei nº 12.232/2010 deve ser interpretada à luz da sistemática posterior da Lei nº 14.133/2021, preservando a análise das demais classificadas apenas se houver necessidade procedimental concreta, como na hipótese de inabilitação da primeira colocada, harmonizando-se, assim, a norma especial com o microsistema licitatório vigente.

5.4. DA APLICAÇÃO DO ART. 63, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 E DA TELEOLOGIA NORMATIVA

A Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente ao certame por força de seu art. 186, é categórica em seu art. 63, inciso II, ao dispor sobre a fase de habilitação:

“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...) II — será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;”

A norma traduz autêntica diretriz teleológica do moderno direito licitatório: a habilitação não constitui fim em si mesma, mas instrumento para verificar a aptidão do licitante destinado à contratação. Daí decorre que, exaurida sua finalidade — atendida com plenitude na empresa que efetivamente celebrará o contrato —, descabe à Administração movimentar inutilmente a máquina pública para apreciar documentação cuja análise não produzirá efeito prático imediato.

A leitura conjugada do art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com os princípios da eficiência, economicidade, celeridade e razoabilidade, igualmente positivados em seu art. 5º, impõe interpretação que prestigie a finalidade da norma. Trata-se da aplicação do cânone segundo o qual *cessante ratione legis, cessat ipsa lex*: cessada a razão de ser da norma, cessa a própria norma.

Nesse sentido, a doutrina especializada observa que, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação sucede o julgamento e, como regra, são examinados os documentos apenas do licitante mais bem classificado, salvo hipótese de inversão de fases. Investigar requisitos de outros licitantes que não detêm expectativa viável de contratação consubstancia atividade ociosa, contrária à racionalidade administrativa.

5.5. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL ÚTIL E DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF

Ainda que se afastasse todo o quadro normativo até aqui delineado, o recurso administrativo restaria desprovido por ausência de interesse recursal útil, pressuposto cogente da admissibilidade meritória.

Constitui exigência inafastável da via recursal, em sua dimensão de utilidade, que o eventual provimento seja apto a colocar o recorrente em situação juridicamente mais vantajosa do que a atual. No caso vertente, ainda que esta Comissão acolhesse a pretensão e procedesse à abertura, análise e declaração formal acerca da documentação contida no Envelope nº 5 da recorrente, tal providência em absolutamente nada alteraria o cenário fático-jurídico estabelecido:

1. A ordem de classificação técnica e de preços, regularmente apurada, manteria a empresa PEN6 LTDA. ostentando 92,69 pontos como primeira colocada;
2. A posição da recorrente permaneceria como segunda colocada, com pontuação inferior à da empresa vencedora;



3. O desfecho adjudicatório do certame prosseguiria em favor da licitante de melhor classificação, cuja habilitação restou incontroversa.

O Direito Administrativo brasileiro absorveu o princípio do *pas de nullité sans grief* — não há nulidade sem prejuízo —, originário do direito francês e densamente trabalhado pela doutrina pátria, a exemplo das lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (Curso de Direito Administrativo). Inexiste, no caso concreto, qualquer demonstração objetiva de prejuízo efetivo experimentado pela recorrente, pois a hipotética declaração formal de sua habilitação não produziria alteração no resultado útil do certame.

Reforça-se, no mesmo passo, o princípio da instrumentalidade das formas: o ato administrativo de habilitação atingiu integralmente sua finalidade ao certificar que a empresa contratada preenche os requisitos jurídicos, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiros e técnicos exigidos pelo edital. Tendo a forma alcançado seu fim, não há que se cogitar, validamente, de nulidade.

5.6. DOS APONTAMENTOS SUBSIDIÁRIOS ACERCA DA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

Como argumento subsidiário — e sem adentrar no mérito exaustivo de um julgamento formal de inabilitação, que se revelaria ocioso pelos motivos já expostos —, cumpre registrar que a pretensão recursal esbarra em uma contradição manifesta. A recorrente invoca interpretação rigidamente literal do edital para forçar pronunciamento formal acerca de sua habilitação, quando sua própria documentação padece de vícios formais apontados nas contrarrazões e registrados na ata da 4ª Sessão Pública, de 09 de abril de 2026.

Ainda que se admitisse a necessidade de análise pormenorizada da documentação da recorrente, os apontamentos constantes dos autos afastam qualquer direito automático à declaração de habilitação, destacando-se:

- a) Apresentação de cópia não autenticada de documento pessoal de representante legal, em inobservância ao subitem 3.1.1.5.3 do Edital;
- b) Documentação incompleta referente à cédula de identidade e ao CPF dos responsáveis legais, em inobservância ao item 15.2, alínea “e”, do Termo de Referência;
- c) Ausência de firma reconhecida em cartório no Atestado de Capacidade Técnica, contrariando os subitens 7.15.1 do Edital e 16.1 do Termo de Referência, formalidade essencial à comprovação da qualificação técnico-operacional.

Tais circunstâncias reforçam significativamente a tese da ausência de interesse recursal útil: a análise minuciosa do Envelope nº 5 da recorrente poderia conduzir ao reconhecimento de sua inabilitação, e não da pretendida habilitação, não lhe trazendo qualquer proveito prático. Evidencia-se, assim, comportamento incompatível com a teoria dos atos próprios (*nemo potest venire contra factum proprium*), ao exigir-se formalismo extremo da Administração sem a correspondente observância das formalidades basilares pela própria licitante.

5.7. DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DO RESULTADO MAIS VANTAJOSO

Encerra esta fundamentação a constatação de que a finalidade última do procedimento licitatório — a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública — foi, no caso concreto, plenamente alcançada. Trata-se da materialização do postulado da supremacia do interesse público, construção doutrinária que informa todo o regime jurídico-administrativo e que, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, orienta a licitação como um procedimento ordenado para a consecução da contratação mais vantajosa.

A empresa **PEN6 LTDA.** logrou alcançar a melhor pontuação técnica e de preços e teve sua documentação habilitatória integralmente analisada e considerada em conformidade com as exigências editalícias, conforme decisão unânime exarada na Ata de Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação, lavrada em 13 de abril de 2026, e publicizada por meio do Aviso de Julgamento de Habilitação publicado no DO-e-ALE/RO, ANO XV, nº 69, de 14 de abril de 2026.

Está, portanto, plenamente atendido o desiderato licitatório, sendo de rigor o prosseguimento do feito em direção à adjudicação e à homologação, conforme autoriza o art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Eventual reabertura ou retroação procedimental, na contramão da decisão ora proferida, configuraria ato desnecessário e contraproducente, em frontal afronta aos primados constitucionais da eficiência e da economicidade, bem como ao mandamento de celeridade processual e ao consequencialismo administrativo.



5.8. DA CONCLUSÃO E DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 63, inciso II, 71, inciso IV, 165 e 186 da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c arts. 6º, inciso I, e 11, § 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.232/2010, e na vasta doutrina e jurisprudência alinhavadas, esta Presidência da Comissão Especial de Licitação **DECIDE**:

a) **QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR Z3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA: CONHECER** do recurso, por tempestivo e próprio, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em razão da plena legalidade do procedimento adotado, da ausência de nulidade, da carência de interesse recursal útil e da imutabilidade da ordem de classificação no atual estado dos autos, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada na Ata de Análise e Julgamento da Documentação de Habilitação, de 13/04/2026, e no Aviso de Julgamento publicado no DO-e-ALE/RO nº 69, de 14/04/2026, que habilitou a empresa **PEN6 LTDA**, classificada em primeiro lugar com 92,69 pontos, por ter atendido a todas as exigências editalícias;

b) **DETERMINAR** o regular prosseguimento do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, com o subsequente encaminhamento dos autos à Autoridade Superior, para os fins do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, notadamente para fins de adjudicação do objeto e homologação do certame, caso mantida a regularidade dos atos praticados e inexistente outro óbice jurídico.

c) **RESSALVAR** que a presente decisão, proferida em juízo de retratação previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não vincula a manifestação da Autoridade Superior, à qual compete a apreciação definitiva do recurso e a deliberação final, fornecendo-se-lhe, por meio do presente ato, integral subsídio fático e jurídico, fundamentado em ampla cognição dos elementos constantes dos autos.

d) **ENCAMINHEM-SE** os autos à Autoridade Superior, com a presente decisão, para os devidos fins, com a recomendação expressa de manutenção do ato impugnado e de prosseguimento da licitação em sua fase atual, observados os prazos e procedimentos legais.

Porto Velho/RO, 29 de abril de 2026.

Everton José dos Santos Filho
Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL